
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 88/2014 de 31 de Dezembro de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o seu exercício em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10º do mesmo diploma, sob a epígrafe “Restrições ao exercício da pesca por outros motivos”, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Igualmente, vem o artigo 35.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que podem ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrições da pesca no Mar dos Açores para as embarcações, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no setor da pesca.

Nos termos das alíneas b) e d), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, o exercício da pesca lúdica também pode ser condicionado pela delimitação de áreas e condições específicas.

Através da Portaria n.º 48/2010, de 14 de maio, alterada pela Portaria n.º 47/2012 de 19 de abril, foram estabelecidas, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da atividade da pesca no banco Condor, nomeadamente a interdição da pesca com determinadas artes, de forma a garantir a plena execução do projeto Condor.

Considerando que a Portaria n.º 48/2010, de 14 de maio, alterada pela Portaria n.º 47/2012 de 19 de abril cessa a sua vigência no final de dezembro de 2014, torna-se necessário proceder à manutenção das regras que regulam o acesso ao local considerado, com base na experiência da sua aplicação.

Considerando a relevância científica a nível regional, nacional e internacional da experiência, coordenada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, que está a decorrer desde 2008 no banco Condor e a importância da mesma para uma gestão mais informada dos recursos marinhos da região;

Considerando o interesse geral de aprofundar o conhecimento científico sobre o ecossistema dos montes submarinos, de estudar os efeitos de proteção nas comunidades destes ecossistemas, e considerando a importância do banco Condor como área de referência onde a

interferência humana é reduzida servindo, deste modo, de comparação com áreas sem qualquer restrição de utilização;

Considerando que o banco Condor já constitui e é reconhecido pela comunidade científica e pela sociedade em geral como área de referência científica;

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, da Universidade dos Açores, atendendo aos resultados obtidos e à importância de garantir a continuidade da aplicação de regras específicas ao exercício da atividade da pesca no banco Condor, importa agora estabelecer regras, a médio prazo, no sentido de limitar as atividades de pesca, assim como o acesso e permanência de qualquer embarcação naquela área, a fim de garantir o estado de conservação favorável para as espécies e habitats ali presentes.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação específica, pelo prazo de três anos, do acesso para o exercício da atividade da pesca, assim como o acesso e permanência de quaisquer embarcações, no banco Condor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com os artigos 9.º, 10.º e 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e com o artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de acesso específico para o exercício da pesca e acesso e permanência de embarcações no banco Condor, de forma a garantir a plena execução dos projetos científicos no Condor, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3. São revogadas a Portaria n.º 48/2010, de 14 de maio e Portaria n.º 47/2012, de 19 de abril.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 29 de dezembro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento de acesso específico para o exercício da pesca e acesso e permanência das embarcações no banco Condor

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da atividade da pesca no banco Condor, de forma a garantir a plena execução dos projetos científicos no CONDOR.

2 - A presente portaria estabelece, também, temporariamente, as regras de acesso e permanência, de qualquer embarcação, no banco Condor, de forma a garantir as condições necessárias à plena execução dos projetos científicos no CONDOR.

3 - O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo, assim como a quaisquer embarcações que pretendam aceder ou permanecer no banco CONDOR.

Artigo 2.º

Banco Condor

Os limites do Banco Condor abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa constante do anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante, por um retângulo definido a norte pelo paralelo de latitude 38° 35'N, a sul pelo paralelo de latitude 38°29'N, a este pelo meridiano de longitude 028°54'W e a oeste pelo meridiano de longitude 029°09'W.

Artigo 3.º

Regras de acesso ao Banco Condor

1 - É proibido o exercício da pesca na área do Banco Condor definida no artigo anterior, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 – Mediante pedido de autorização do armador ou proprietário da embarcação, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação a exercer a atividade de pesca no Banco Condor, exclusivamente para as artes e espécies referidas no artigo seguinte, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo e a funcionar equipamento de monitorização contínua, com a capacidade de emissão de posição por satélite ou apenas de registo para posterior controlo, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 - A autorização temporária referida no número anterior poderá ser concedida a embarcação que não tenha equipamento de monitorização contínua a bordo, quando essa situação não resulte de causas imputáveis ao proprietário, armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.

4 - A análise do pedido de autorização deve ser efetuada pelos serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas em conjunto com o Departamento de Oceanografia e Pescas.

5- Entre o pôr-do-sol e o nascer do sol, é proibida a permanência ou o atravessamento do banco Condor, por qualquer embarcação com artes de pesca a bordo.

6 – É proibido, a qualquer embarcação, ancorar ou fundear na área do banco Condor, conforme definida no artigo 2.º da presente Portaria.

Artigo 4.º

Artes e Espécies no Banco Condor

1 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode ter, a bordo ou no mar, artes diferentes dos seguintes tipos de artes:

a) Corrico – aparelho de anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispendo geralmente de amostra e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

b) Cana de Pesca – aparelho constituído por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete) e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

c) Salto-e-vara – aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada exclusivamente à captura de tunídeos e outros pelágicos.

2 - No caso de embarcações dedicadas exclusivamente à pesca de atum com salto-e-vara para além da arte referida na alínea c) do número anterior, é permitido ter a bordo também redes de cerco para a captura de pequenos pelágicos para isco vivo, embora esta arte não possa ser utilizada no banco Condor.

3 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas que não sejam pelágicas.

Artigo 5.º

Acompanhamento e divulgação

1 – Para acompanhamento do desenvolvimento dos projetos científicos que utilizam o banco CONDOR é constituído um grupo de trabalho, nomeado por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que reúne anualmente, constituído por:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, que preside;

b) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas;

c) Um representante das associações representativas da frota de pesca.

2 – A divulgação dos projetos científicos que utilizam o banco CONDOR, a efetuar junto das comunidades piscatórias em todas as ilhas da Região, é da responsabilidade do Departamento de Oceanografia e Pescas.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, ou do Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de julho, consoante os casos.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, sendo aplicável até 31 de dezembro de 2017.

Anexo II

